



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15022-4
PROCESSO: 1/3779/2013
C.G.F.: 06.102.631-0

EMENTA Auto de Infração. Embaraço a fiscalização. O contribuinte não apresentou ao Fisco os documentos fiscais que seriam indispensáveis a realização dos trabalhos de fiscalização. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c § 8º da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2644/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

O contribuinte foi autuado por reincidência de embaraçar a fiscalização referente ao exercício de 2009, conforme Ordem de Serviço 2013.28879, Termo de Início 2013.30890 e Termo de Intimação 2013.30951, reiterando a solicitação da documentação e elencando as infrações cometidas para análise pelo contribuinte para uma possível justificativa.

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 10.946,52.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 19.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embaraço a fiscalização praticado pela empresa Química Farmacêutica Gaspar Viana AS – CGF 06.102.631-0 por ter deixado de apresentar ao fisco os documentos fiscais que seriam indispensáveis a realização dos trabalhos de fiscalização.

Nas Informações Complementares, fls 04 e 05 o autuante nos acrescenta:

“O contribuinte não efetivou o pagamento do Auto de Infração referente ao embaraço da fiscalização.

Após o vencimento a Ação Fiscal foi reiniciada conforme Ordem de Serviço Nº 2013.28879, referente ao exercício de 2009 e Termo de Início Nº 2013.30890 reiterado o pedido de toda a documentação já solicitada nos Termos anteriores. Foi emitido o Termo de Intimação Nº 2013.30951 com 07 (sete) anexos elencados todas as irregularidades para uma possível justificativa do contribuinte informou verbalmente a impossibilidade da entrega da documentação solicitada, permanecendo o Embaraço de Fiscalização. Assim sendo, lavramos mais um Auto de Infração por Embaraço de Fiscalização Nº 2013.15022-4 com a devida multa no valor de 3.600 (Três mil e seiscentas UFIR), $3.600 \times 3,0407 = R\$ 10.946,52$ (Dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); tendo em vista a reincidência da infração, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, artigo 123, VIII, §8º:

“§8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei”.

Dec. 24.569/97:

Com efeito, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço, razão pela sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96, conforme reincidência.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

§8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821.”

Processo nº 1/3779/2013

Julgamento nº

2694/15

fl. 04

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 3.600 Ufir's = 3.600 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves